



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 3588/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 48/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Manoel Messias Caliman

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, tendo por objeto declarar como patrimônio cultural imaterial de Linhares os grupos culturais tradicionais populares de bandas de Congo, Jongo e Folia de Reis.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 12/2023, visando alterar o artigo 2º do projeto original. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 20 de junho de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 48/2023

Declara como patrimônio cultural imaterial do Município de Linhares os grupos culturais tradicionais populares de bandas de Congo, Jongo e Folia de Reis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, a saber:

Art. 1º Considera-se Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Linhares as manifestações folclóricas, culturais tradicionais, cênicas, musicais, saberes e festas relativas ao Congo, Jongo e Folia de Reis.

§ 1º Entende-se por "Congo" o conjunto de danças, músicas e manifestações folclóricas trazidas pelos escravos para o Brasil no período colonial e incorporados às tradições dos povos indígenas, particularmente caracterizada pelo uso de tambores e ganzás, conhecido como casaca ou reco-reco, trajas, coreografias típicas e cânticos.

§ 2º Entende-se por "Jongo" a dança de origem africana praticada aos sons dos tambores, também conhecida como caxambu, corimá, tambu, batuque ou tambor e ganzá.

§ 3º Entende-se por "Folia de Reis" a festa de tradição Cristã de origem portuguesa e espanhola, que provavelmente foi trazida para o Brasil no século XIX. Conhecida no município como folgueto, também conhecido como "reis de bicho ou reis de boi". É um teatro popular com dramatizações e cantigas realizadas ao som de sanfonas, pandeiros e chocalhos. A Folia de Reis é celebrada na religião católica com o intuito de comemorar a visita dos três Reis Magos (Gaspar, Melchior - ou Belchior- e Baltazar) ao menino Jesus.

Art. 2º Fica instituído no calendário oficial do município o Dia da Cultura Popular Linharensense a ser comemorado no dia 05 de outubro.

Parágrafo único. Considerando os processos de organização social próprios das comunidades da bacia do Rio Doce em Linhares, na promoção de celebrações e festividades que valorizem a cultura tradicional, o Dia da Cultura Popular também será celebrado em 25 de dezembro.

Art. 3º O Município poderá criar meios de fomento para apoio, incentivo e custeio das atividades dos grupos tradicionais culturais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º O Município poderá incluir nas atividades didáticas escolares municipais disciplinas referente aos grupos tradicionais culturais.

Parágrafo único. As atividades poderão ser realizadas via palestras com os mestres dos grupos culturais, apresentações, oficinas de adereços e instrumentos musicais, dentre outros.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003300320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 20/06/2023 12:47

Checksum: **D15B5D8F07337FF499102E6E48BD7BACEA9482EAABDB73FE28B2C5D2F5A760BD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.